# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*
*Cellula Mater da Nacionalidade*

## INDICAÇÃO N.º 3046/2023

**ENCAMINHA** ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que institui sobre a prioridade no atendimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, para as vagas de emprego e cursos profissionalizantes, no posto de atendimento ao trabalhador-PAT.

## JUSTIFICATIVA

Um dos fatores que impedem a saída do ciclo de violência das mulheres é a dependência econômica dos seus agressores. Por isso, é nosso dever buscar caminhos para ajudar essas mulheres em situação de violência doméstica.

O aumento do número de casos mostrou urgência em viabilizar mecanismos de proteção e de geração de renda para que essas mulheres possam prosseguir com suas vidas longe de seus agressores. E sabemos que umas das formas de libertação da violência é a independência financeira.

Nesse sentido, o nosso objetivo com a apresentação desse anteprojeto de lei é, justamente, estimular o ingresso da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.

Tal medida constituirá mais uma importante proteção social às mulheres vítimas dessa violência, favorecendo o seu afastamento do relacionamento abusivo e, ao fim, contribuindo de forma efetiva para dar dignidade e até mesmo proteção a vida dessas mulheres.

**ANTEPROJETO DE LEI**

Institui sobre a prioridade no atendimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, para as vagas de emprego e cursos profissionalizantes, no posto de atendimento ao trabalhador- PAT.

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade de atendimento e encaminhamento a vaga de emprego constante no cadastro do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e de cursos profissionalizantes ministrados pelos órgãos municipais competentes, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica.

**Art. 2º** A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista, mediante a apresentação de:

**I** – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia;

**II** – relatório emitido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

**Art. 3º** As empresas ou outros contratantes que porventura venham a empregar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta lei deverão manter sigilo sobre as condições de prioridade, para a preservação da integridade moral da vítima.

**Parágrafo Único -** As condições de sigilo também se aplicam aos servidores públicos envolvidos nos processos de seleção a que se referem a presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
São Vicente, 30 de novembro de 2023.

**EDINHO FERRUGEM**
**Vereador**